

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 DE 14/03/2025

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO ORDINÁRIO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dirceu José Kaiper, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

***FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:***

Art. 1º. Poderá ser concedido, a requerimento do contribuinte, devedor ou terceiro interessado, o parcelamento ordinário de crédito tributário e de crédito não tributário, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, nos termos da presente Lei Complementar.

§1º. O parcelamento previsto nesta Lei Complementar abrange qualquer crédito tributário e não tributário, inscrito ou não inscrito em dívida ativa, ainda que esteja ajuizada execução fiscal ou outra ação judicial para a sua cobrança.

§2º. O parcelamento previsto nesta Lei Complementar representa a confissão irretratável do crédito.

§3º. Ficam excluídos do parcelamento regulado pela presente Lei Complementar, os créditos que estejam totalmente garantidos por depósito judicial em dinheiro, seguro garantia ou por penhora em dinheiro.

Art. 2º. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando a sua cobrança estiver ajuizada, deverá:

I – ser precedido da comprovação da desistência de eventuais embargos à execução, recursos administrativos ou judiciais e quaisquer ações judiciais que discutam o crédito parcelado;

II – incluir o pagamento do valor das custas e das despesas judiciais adiantadas pelo Município e dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§1º. Penhoras em dinheiro, efetivadas em data anterior ao requerimento de parcelamento, poderão ser levantadas e convertidas em renda para fins de abatimento parcial ou total de saldo devedor.

§2º. Penhoras sobre outros bens que não sejam dinheiro, somente poderão ser levantadas após a pagamento integral do parcelamento.

Art. 3º. Após o cumprimento das condições dos incs. I e II do art. 2º desta Lei Complementar e do pagamento da primeira parcela, o Município requererá a suspensão da ação judicial ou da execução fiscal pelo prazo previsto no parcelamento.

Art. 4º. O crédito a ser parcelado será atualizado e consolidado, na data do parcelamento, com o acréscimo das eventuais multas e juros de mora, aplicáveis conforme a natureza do crédito.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput:

I - os créditos tributários serão consolidados com a incidência da correção monetária, das multas e dos juros previstos no Código Tributário do Município de Campos Novos;

II - os créditos não tributários, salvo disposição legal expressa, serão consolidados com a incidência de correção monetária pela UFM – Unidade Fiscal do Município e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º. Após a consolidação, sobre o valor das parcelas incidirão correção

monetária pela Unidade Fiscal do Município - UFM e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§1º. O valor da amortização mínima mensal será de:

I - 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, em se tratando de contribuinte ou devedor pessoa física;

II - 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, em se tratando de contribuinte ou devedor pessoa jurídica ou empresário individual.

§2º. Os valores das parcelas serão calculados através do Sistema de Amortização Constante - SAC, em que o valor da amortização mensal será sempre igual, com a redução mensal do valor dos juros das parcelas.

§3º. A primeira parcela vencerá no primeiro dia útil após a data de concessão do parcelamento e as demais, vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º. Havendo atraso no pagamento, incidirão sobre o valor da parcela vencida, além da correção monetária pela UFM, multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, pro rata.

§5º. Se o contribuinte, a qualquer tempo, optar pelo pagamento antecipado do saldo devedor, serão abatidos os juros vencidos, previstos no caput do presente artigo.

Art. 6º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará em cancelamento do parcelamento.

§1º. Em caso de cancelamento, o saldo devedor será consolidado com o acréscimo dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da correção monetária vencidos até a data do cancelamento.

§2º. Se o crédito já estiver ajuizado, dar-se-á prosseguimento imediato ao processo para a cobrança do saldo remanescente.

§3º. Se ao final do prazo do parcelamento restarem parcelas em aberto, o parcelamento poderá ser revogado para fins de apuração do saldo devedor e prática dos atos de cobrança.

§4º. Os valores das parcelas pagas serão abatidos dos créditos parcelados por ordem decrescente de antiguidade.

Art. 7º. Ao devedor ou contribuinte que tiver dado causa à rescisão do parcelamento regulado por esta Lei Complementar ou de qualquer outro parcelamento previsto em lei municipal, poderá ser deferido novo parcelamento ordinário, desde pague uma parcela inicial de valor não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total consolidado.

Parágrafo único. A parcela inicial mínima de que trata o presente artigo não será exigida quando a rescisão do último parcelamento do devedor ou contribuinte tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 8º. Para fazer jus ao parcelamento o devedor, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o terceiro interessado, que podem ser representados por procurador com poderes especiais, deverá assinar Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o §2º do art. 85 da Lei Complementar nº 01/02, de 27/12/2002.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 14 de março de 2025

Dirceu José Kaiper

Prefeito Municipal